



PROCESSO N° TST-RR-346-04.2014.5.04.0234

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMBM/GRL/mv

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 331 DO TST.** Em razão de provável caracterização de contrariedade à Súmula n° 331, IV, desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 331 DO TST.** Ao contrário do entendimento do e. Regional, extrai-se que o contrato firmado entre as reclamadas, tendo como objeto o fornecimento de peças e acessórios para a realização da atividade-fim da 2ª reclamada, ostenta natureza estritamente comercial, o que impossibilita a aplicação do entendimento contido na Súmula n° 331,



PROCESSO N° TST-RR-346-04.2014.5.04.0234

IV, desta Corte, que se destina aos contratos de prestação de serviços, hipótese diversa da presente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-346-04.2014.5.04.0234**, em que é Recorrente **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.** e são Recorridos **GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS S.A.** e [REDACTED].

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, com fulcro no art. 118, X, do RITST.

Na minuta de agravo, a parte argumenta com a viabilidade do seu agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO

1 -

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

Ressalte-se que não será objeto de análise o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, tendo em vista que, quando do provimento do recurso de revista da 2ª reclamada, em sede de decisão monocrática, no tocante ao tema "honorários advocatícios", a parte autora se manteve silente, não se insurgindo quanto à falta de exame do seu apelo, operando-se a preclusão.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-346-04.2014.5.04.0234
CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE
MATÉRIA-PRIMA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST

A decisão agravada, quanto ao tema, foi proferida nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA /
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não admito o recurso de revista no item.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que, em relação à "inexistência de responsabilidade subsidiária", não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Ademais, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmulas trazidos à apreciação.

Tampouco transcreveu qualquer trecho do acórdão quanto aos "honorários advocatícios - base de cálculo" que indique o prequestionamento da controvérsia.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante aponta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição, e contrariedade à Súmula 331, III e IV, do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que, na hipótese dos autos, não há se falar em responsabilização subsidiária, ao argumento de que entre ela e a primeira



PROCESSO N° TST-RR-346-04.2014.5.04.0234

reclamada havia apenas relação de direito comercial, caracterizada por uma relação de parceria.

Afirma, ainda, que “o recorrido não prestou serviços à *recorrente por todo seu contrato com a outra reclamada, mas, tão somente, produzia peças que eram vendidas para a General Motors, razão porque-não há falar em aplicação da Súmula nº 331, 111 e IV do C. TST*”.

Não merece reforma o despacho agravado.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECORRIDA - GENERAL MOTORS

Insurge-se o autor contra a decisão que deixou de condenar subsidiariamente a General Motors do Brasil Ltda. Sustenta ter provado que a sua empregadora, Gestamp Brasil Indústria de Autopeças Ltda é fornecedora de peças para a General Motors do Brasil Ltda, as quais são essenciais para a montagem dos veículos, atividade-fim da tomadora.

Analisa-se.

É incontroverso, nos autos, que o autor foi contratado pela Gestamp Brasil Indústria de Autopeças Ltda em 16/7/2012, contrato em vigor quando da interposição da ação, para exercer a função de operador de produção.

Observe-se que, em suas alegações veiculadas na defesa, **a tomadora (GM) afirma que a Gestamp lhe fornecia produtos produzidos no complexo industrial de Gravataí, destinados à fabricação de carros, sua atividade fim.**

Não bastasse, a contestação demonstra que a GM exercia ingerência sobre a atividade produtiva das demais reclamadas - empresas "sistemistas", as quais consistiam em fornecedores de peças e acessórios, incluindo-se neste rol, a Gestamp. Note-se, ainda, que havia rígido controle de qualidade na prestação de serviços oferecidos pela Gestamp, a qual deveria atender a uma série de exigências importantes, tais como qualidade na confecção de peças e acessórios, detenção de tecnologia, afim de atender as exigências do



PROCESSO Nº TST-RR-346-04.2014.5.04.0234 mercado, especialmente o preço do produto final (fls. 208-210).

O contexto delineado demonstra que, efetivamente, a General Motors se utilizou da mão de obra do autor, através de empresa interposta, sendo beneficiária de seus serviços, situação que faz emergir a terceirização mencionada na Súmula n. 331 do TST.

Neste caso, entende-se ser a subsidiariedade a medida que melhor se ajusta à hipótese de terceirização de serviços, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme ensinamento de Maurício Godinho Delgado, a responsabilidade do tomador de serviço repousa no: "risco empresarial objetivo pela terceirização, independente da alegação (ou evidência) de inidoneidade da empresa contratante direta da força de trabalho. Desde que o caso em exame seja de terceirização (lícita ou ilícita), há a possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador. A única exigência é que este figure no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal".

Aplicável, à situação em exame o inciso IV da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho que expressamente reputa a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregado, conforme nova redação, in verbis:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Transcreve-se ensinamento da Dra. Carmen Camino (Direito Individual do Trabalho, 2ª ed., Síntese, p. 118):

Ao delegar os serviços especializados de apoio em favor de terceiro contratado, o contratante não se exime totalmente das obrigações trabalhistas. Se o fizer a prestador inidôneo, sem o necessário cuidado na escolha, incorrerá em culpa 'in eligendo'; se descurar da fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pelo terceiro contratado com seus empregados, incorrerá em culpa 'in vigilando'. Ambas as espécies o tornarão incurso no art. 159 do Código Civil Brasileiro e demandarão a sua responsabilização subsidiária. É pacífica a jurisprudência a respeito (Enunciado-331, verbete IV, da Súmula de Jurisprudência do TST).

O tomador dos serviços deve contratar empresas com capacidade econômica e financeira para cumprir com os encargos



PROCESSO Nº TST-RR-346-04.2014.5.04.0234

trabalhistas e sociais em relação aos empregados contratados, fiscalizar o cumprimento de tais obrigações, sob pena de caracterizar-se a culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Cumpra sinalar que a responsabilidade subsidiária tem por fim resguardar os créditos trabalhistas, de natureza alimentar, de eventuais inadimplementos por parte do real empregador.

A declaração de responsabilidade subsidiária, com base na Súmula n. 331 do TST, apenas encerra uma posição jurisprudencial, que decorre de reiterados julgamentos proferidos na apreciação de demandas similares, sendo a que mais se harmoniza com os princípios que garantem os valores sociais do trabalho, expressos nos artigos 1º, inciso IV, e 170 da Constituição da República. Ademais, o artigo 7º da Constituição da República garante uma série de direitos aos trabalhadores, indistintamente, sendo os princípios constitucionais referidos suficientes a garantir a responsabilidade subsidiária da recorrida, não implicando afronta a dispositivos legais ou ao princípio da legalidade como sustentado.

Destaque-se que a responsabilidade da recorrida é subsidiária, ou seja, somente será compelida ao pagamento se a empregadora do autor, Gestamp, não cumprir a decisão judicial.

Pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária da General Motors na condição de tomadora de serviços, há decisões deste Regional:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. *A ausência de controle efetivo sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, em relação ao pessoal alocado na tomadora dos serviços, constitui culpa in vigilando, atraindo a responsabilidade subsidiária da empresa contratante da prestação de serviços. (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0000663-08.2014.5.04.0232 RO, em 01/09/2016, Desembargadora Karina Saraiva Cunha - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi)*

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADA DOS SERVIÇOS. *O tomador dos serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador por seu empregador. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0001621-59.2012.5.04.0233 RO, em 09/03/2016, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)*



PROCESSO Nº TST-RR-346-04.2014.5.04.0234

Registra-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária abrange toda a condenação, nos termos do item VI da Súmula n. 331 do TST, não havendo falar em limitação temporal, vez que se presume o labor do autor em prol da General Motors, durante todo o interregno do contrato de trabalho mantido com a Gestamp.

Por todo exposto, dá-se provimento ao recurso do autor para declarar a responsabilidade subsidiária da General Motors do Brasil Ltda.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, ora agravante, ao fundamento de que esta *“se utilizou da mão de obra do autor, através de empresa interposta, sendo beneficiária de seus serviços”*, restando caracterizada típica terceirização de serviços.

A Corte local registrou, ainda, que a agravante além de exercer ingerência sobre o serviço prestado pela primeira reclamada, também fazia rígido controle de qualidade na prestação de serviços oferecidos por esta.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela agravante, de que entre ela e a primeira reclamada não houve contrato de terceirização de serviços, mas apenas de parceria, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Ademais, tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932 do CPC/2015 e 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte agravante sustenta, em



PROCESSO N° TST-RR-346-04.2014.5.04.0234.

síntese, que não pode ser responsabilizada de forma subsidiária, tendo em vista que mantém somente um contrato de natureza comercial com a primeira reclamada, cujo objeto é a compra e venda de estampados e conjuntos soldados.

Aponta contrariedade à Súmula 331, IV, bem como divergência jurisprudencial.

Merece reforma a decisão agravada.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 756 e 757).

Extraí-se do acórdão regional que a segunda reclamada, ora agravante, contratou os serviços da primeira reclamada para que esta realizasse o fornecimento de peças e acessórios, necessários à realização de sua atividade fim, qual seja, a fabricação de carros.

Diante desse quadro factual, o e. TRT concluiu que, sendo a segunda reclamada a real beneficiária da força de trabalho do autor, deve ser responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, nos termos da Súmula n° 331, IV, do TST.

Do exposto, em razão de possível contrariedade à Súmula n° 331, IV, desta Corte, **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

II -

MÉRITO

O e. TRT consignou, quanto ao tema:



PROCESSO Nº TST-RR-346-04.2014.5.04.0234

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA
RECORRIDA - GENERAL MOTORS**

Insurge-se o autor contra a decisão que deixou de condenar subsidiariamente a General Motors do Brasil Ltda. Sustenta ter provado que a sua empregadora, Gestamp Brasil Indústria de Autopeças Ltda é fornecedora de peças para a General Motors do Brasil Ltda, as quais são essenciais para a montagem dos veículos, atividade-fim da tomadora.

Analisa-se.

É incontroverso, nos autos, que o autor foi contratado pela Gestamp Brasil Indústria de Autopeças Ltda em 16/7/2012, contrato em vigor quando da interposição da ação, para exercer a função de operador de produção.

Observe-se que, em suas alegações veiculadas na defesa, **a tomadora (GM) afirma que a Gestamp lhe fornecia produtos produzidos no complexo industrial de Gravataí, destinados à fabricação de carros, sua atividade fim.**

Não bastasse, **a contestação demonstra que a GM exercia ingerência sobre a atividade produtiva das demais reclamadas - empresas "sistemistas",** as quais consistiam em fornecedores de peças e acessórios, incluindo-se neste rol, a Gestamp. **Note-se, ainda, que havia rígido controle de qualidade na prestação de serviços oferecidos pela Gestamp, a qual deveria atender a uma série de exigências importantes,** tais como qualidade na confecção de peças e acessórios, detenção de tecnologia, afim de atender as exigências do mercado, especialmente o preço do produto final (fls. 208-210).

O contexto delineado demonstra que, efetivamente, a General Motors se utilizou da mão de obra do autor, através de empresa interposta, sendo beneficiária de seus serviços, situação que faz emergir a terceirização mencionada na Súmula n. 331 do TST.

Neste caso, entende-se ser a subsidiariedade a medida que melhor se ajusta à hipótese de terceirização de serviços, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme ensinamento de Maurício Godinho Delgado, a responsabilidade do tomador de serviço repousa no: "risco empresarial objetivo pela terceirização, independente da alegação (ou evidência) de inidoneidade da empresa contratante direta da força de trabalho. Desde que o caso em exame seja de terceirização



PROCESSO Nº TST-RR-346-04.2014.5.04.0234

(lícita ou ilícita), há a possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador. A única exigência é que este figure no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal".

Aplicável, à situação em exame o inciso IV da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho que expressamente reputa a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregado, conforme nova redação, in verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Transcreve-se ensinamento da Dra. Carmen Camino (Direito Individual do Trabalho, 2ª ed., Síntese, p. 118): Ao delegar os serviços especializados de apoio em favor de terceiro contratado, o contratante não se exime totalmente das obrigações trabalhistas. Se o fizer a prestador inidôneo, sem o necessário cuidado na escolha, incorrerá em culpa 'in eligendo'; se descuidar da fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pelo terceiro contratado com seus empregados, incorrerá em culpa 'in vigilando'. Ambas as espécies o tornarão incurso no art. 159 do Código Civil Brasileiro e demandarão a sua responsabilização subsidiária. É pacífica a jurisprudência a respeito (Enunciado-331, verbete IV, da Súmula de Jurisprudência do TST).

O tomador dos serviços deve contratar empresas com capacidade econômica e financeira para cumprir com os encargos trabalhistas e sociais em relação aos empregados contratados, fiscalizar o cumprimento de tais obrigações, sob pena de caracterizar-se a culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Cumpra sinalar que a responsabilidade subsidiária tem por fim resguardar os créditos trabalhistas, de natureza alimentar, de eventuais inadimplementos por parte do real empregador.

A declaração de responsabilidade subsidiária, com base na Súmula n. 331 do TST, apenas encerra uma posição jurisprudencial, que decorre de reiterados julgamentos proferidos na apreciação de demandas similares, sendo a que mais se harmoniza com os princípios que garantem os valores sociais do trabalho, expressos nos artigos 1º, inciso IV, e 170 da Constituição da República. Ademais, o artigo 7º da Constituição da República garante uma série de direitos aos trabalhadores, indistintamente, sendo os princípios constitucionais referidos suficientes a garantir a responsabilidade subsidiária da recorrida, não implicando afronta a dispositivos legais ou ao princípio da legalidade como sustentado.



PROCESSO N° TST-RR-346-04.2014.5.04.0234

Destaque-se que a responsabilidade da recorrida é subsidiária, ou seja, somente será compelida ao pagamento se a empregadora do autor, Gestamp, não cumprir a decisão judicial. Pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária da General Motors na condição de tomadora de serviços, há decisões deste Regional: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO.

A ausência de controle efetivo sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, em relação ao pessoal alocado na tomadora dos serviços, constitui culpa in vigilando, atraindo a responsabilidade subsidiária da empresa contratante da prestação de serviços. (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0000663-08.2014.5.04.0232 RO, em 01/09/2016, Desembargadora Karina Saraiva Cunha - Relatora.

Participaram do julgamento: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADA DOS SERVIÇOS. O tomador dos serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador por seu empregador. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0001621-59.2012.5.04.0233 RO, em 09/03/2016, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente) Registra-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária abrange toda a condenação, nos termos do item VI da Súmula n. 331 do TST, não havendo falar em limitação temporal, vez que se presume o labor do autor em prol da General Motors, durante todo o interregno do contrato de trabalho mantido com a Gestamp.

Por todo exposto, dá-se provimento ao recurso do autor para declarar a responsabilidade subsidiária da General Motors do Brasil Ltda.

Ao contrário do entendimento do e. Regional, extrai-se

que o contrato firmado entre as reclamadas, tendo como objeto o fornecimento de peças e acessórios para a realização da atividade-fim da 2ª reclamada, ostenta natureza estritamente comercial, o que impossibilita a aplicação do entendimento contido na Súmula nº 331,



PROCESSO Nº TST-RR-346-04.2014.5.04.0234

IV, desta Corte, que se destina aos contratos de prestação de serviços, hipótese diversa da presente.

Com efeito, não se pode confundir a terceirização de serviços com a relação comercial de compra e venda de matéria-prima necessária à exploração da atividade econômica da destinatária final, circunstância que delinea a natureza mercantil do contrato, conforme ilustram os seguintes julgados:

“RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA-RECLAMADA AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - PROCESSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - CONTRATO DE FACÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA.

1. O contrato de facção destina-se ao **fornecimento de produtos** por um empresário a outro, a fim de que deles se utilize em sua atividade econômica. **O referido ajuste**, ao contrário da terceirização a que alude a Súmula nº 331, IV, do TST, **não visa à obtenção da mão de obra imprescindível à realização de atividades-meio de uma das partes da avença, mas tão somente da matéria-prima necessária à exploração do seu objeto social, motivo pelo qual aquele que adquire os bens em comento não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados de seu parceiro comercial.**

2. No caso dos autos, as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços de confecção de calçados, por meio de contrato de facção, no qual a segunda-reclamada repassava modelagem e amostras para serem confeccionadas pela primeira-reclamada, sem exclusividade, e a fiscalização operada pela segunda-reclamada se dava com vistas à observância da qualidade da produção, não se dirigindo diretamente aos empregados da linha de produção.

3. Portanto, tal atitude não configura, por si só, ingerência, sendo perfeitamente aceitável que a empresa contratante tenha interesse no controle da qualidade dos produtos que seriam adquiridos.

4. Assim, constata-se que o reclamante se encontrava subordinado, exclusivamente, à primeira-reclamada.



PROCESSO Nº TST-RR-346-04.2014.5.04.0234

Inaplicável ao caso dos autos o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, por inexistir terceirização de serviços na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 465-33.2014.5.04.0373 Data de Julgamento: 21/03/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE NATUREZA CIVIL PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS AERONÁUTICAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. **O contrato formado entre as reclamadas é de prestação de serviços de industrialização, de natureza civil, no qual a primeira reclamada foi contratada pela segunda para o fornecimento de peças aeronáuticas. O referido ajuste, ao contrário da terceirização, não visa ao fornecimento de mão de obra com intermediação de empresa prestadora de serviços, mas, tão somente, da matéria-prima necessária à exploração do objeto social de uma das partes da avença.** Logo, no caso, em virtude da inexistência da relação triangular de intermediação de mão de obra, **estando ausentes as figuras do prestador e do tomador dos serviços, descabida a responsabilização subsidiária da empresa destinatária do produto.** Inaplicável na hipótese a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 79-10.2014.5.15.0013 Data de Julgamento: 03/02/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM NAVIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA. 1. O TRT consignou que "A empresa Container Transportes Marítimos Ltda. contratou a empresa Estaleiro Shalom para a construção de um navio porta container, a qual, por sua vez, contratou a empresa ENC - Embarcações Navais e Construção Ltda., esta última empregadora do autor. O objeto social da recorrente consiste no ' transporte de carga, na cabotagem marítima, na navegação interior, fluvial, lacustre, enseadas e baías, com emprego de aquaviários' (contrato social - NUM: 346773). **O objeto do contrato mantido entre a recorrente e a Shalom é a ' industrialização e**



PROCESSO N° TST-RR-346-04.2014.5.04.0234
fornecimento de matéria prima e equipamentos para 01 (um) navio de 52 metros para Containers' (NUM: 346776)." E, nesse contexto, concluiu que, "tratando-se de contrato de fornecimento de produto certo e acabado, cujo ramo de atividade do contratante é diverso, não é possível equipará-lo a uma empresa tomadora de serviços para efeito de responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula n. 331 do TST". 2. Verifica-se, assim, que a hipótese dos autos não se confunde com a de terceirização de serviços, prelecionada na Súmula 331 do TST, tendo a reclamada Container Transportes Marítimos Ltda. figurado como mera consumidora. Ileso, assim, o verbete sumular mencionado, assim como os arts. 1º, III, da Constituição Federal, 2º e 9º da CLT, 186 e 927 do CC, que sequer versam diretamente sobre a matéria ora em debate. 3. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada, a teor da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 261-16.2012.5.12.0056 Data de Julgamento: 26/08/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015).

“RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE PRIVADA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO ASSEMELHADO AO DE FACÇÃO. COMODATO. SÚMULA 331, IV, DO TST. **O Regional, não obstante ter consignado que as rés celebraram contrato de prestação de serviços e comodato (por meio do qual foi fornecida a matéria prima e maquinário à contratada), entendeu que o contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas dotadas de autonomia econômica e administrativa não o foi para o fornecimento de mão de obra propriamente dito, e sim para o fornecimento de produto acabado, confeccionado sem nenhuma ingerência do tomador dos serviços, tratando-se, pois, de contrato comercial assemelhado ao de facção, o qual não se enquadra na recomendação da Súmula 331, IV, do TST.** Recurso de revista não conhecido.” (RR - 440-65.2012.5.12.0050 Data de Julgamento: 21/08/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013).



PROCESSO Nº TST-RR-346-04.2014.5.04.0234
“RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE
FORNECIMENTO DE INSUMO E NÃO, DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO. Decisão regional em que se registrou que a relação havida entre as Reclamadas era de fornecimento de matéria-prima e não, de prestação de trabalho. Inexistência de contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e violação de dispositivo constitucional. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR - 1700-41.2003.5.02.0255 Data de Julgamento: 08/08/2007, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 17/08/2007).

Assim sendo, incorreu a decisão regional em possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts.

256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

RECURSO DE REVISTA

I -

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. NATUREZA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo de instrumento, restou evidenciada a contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Logo, **conheço** do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-346-04.2014.5.04.0234.

II -
MÉRITO

**CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. NATUREZA
COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST**

Conhecido o recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, consequência lógica é **o seu provimento** para excluir a responsabilidade da reclamada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA pelas verbas devidas ao reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; c) **conhecer** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA pelas verbas devidas ao reclamante.

Brasília, 27 de março de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator